


**AUTOMAÇÃO JUDICIAL, ASSIMETRIA DE DADOS E O DIREITO À COMPREENSÃO
COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

**JUDICIAL AUTOMATION, DATA ASYMMETRY, AND THE RIGHT TO UNDERSTAND
AS A GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE**

**AUTOMATIZACIÓN JUDICIAL, ASIMETRÍA DE DATOS Y DERECHO AL
ENTENDIMIENTO COMO GARANTÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-077>

Data de submissão: 16/05/2026

Data de publicação: 16/06/2026

Joaquim Pedro de Oliveira Volante

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Roberson Neri Costa

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Horácio Monteschio

Pós-Doutor

Instituição: Universidade de Coimbra - Portugal, Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Mediterranea International Centre for Human Rights Research (MICHRR) - Itália

RESUMO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro trouxe ganhos inequívocos de celeridade, mas reabriu, sob nova roupagem, a pergunta clássica sobre quem efetivamente alcança a justiça. Este artigo examina os limites e as garantias do processo na chamada quarta onda do acesso à justiça, marcada pela virtualização dos tribunais e pela incorporação de inteligência artificial à atividade jurisdicional. Sustenta-se que a antiga vantagem do litigante habitual se converte hoje em assimetria de dados e de capacidade computacional, e que a opacidade das interfaces e dos algoritmos opera como um filtro silencioso que penaliza o jurisdicionado vulnerável. A partir de um diálogo entre a teoria do acesso à justiça, os estudos sobre exclusão digital e carga cognitiva e os instrumentos de governança algorítmica, propõe-se o reconhecimento de um devido processo tecnológico, ancorado no dever de cooperação, na explicabilidade das decisões assistidas por máquina e em um direito à compreensão como ponte contemporânea do contraditório. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com técnica bibliográfica, documental e normativa, em diálogo com os marcos do Conselho Nacional de Justiça, da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça e do regulamento europeu de inteligência artificial. Conclui-se que a tecnologia só cumpre sua promessa democratizante quando subordinada às garantias constitucionais, exigindo design jurídico, supervisão humana e modelos híbridos de atendimento.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Automação Judicial. Devido Processo Legal. Exclusão Digital. Governança Algorítmica.

ABSTRACT

The digitalization of the Brazilian Judiciary has brought undeniable gains in speed, yet it has reopened, in new garb, the classic question of who actually reaches justice. This article examines the limits and guarantees of procedure in the so-called fourth wave of access to justice, marked by the virtualization of courts and the incorporation of artificial intelligence into adjudication. It argues that the old advantage of the repeat player now turns into an asymmetry of data and computational capacity, and that the opacity of interfaces and algorithms operates as a silent filter penalizing the vulnerable litigant. Drawing on access-to-justice theory, scholarship on digital exclusion and cognitive load, and instruments of algorithmic governance, it proposes the recognition of a technological due process, grounded in the duty of cooperation, in the explainability of machine-assisted decisions, and in a right to understand as a contemporary facet of the adversarial principle. The hypothetical-deductive method is adopted, with bibliographic, documentary and normative technique, in dialogue with the frameworks of the National Council of Justice, the European Commission for the Efficiency of Justice, and the European artificial intelligence regulation. It concludes that technology only fulfills its democratizing promise when subordinated to constitutional guarantees, requiring legal design, human oversight, and hybrid service models.

Keywords: Access to Justice. Judicial Automation. Due Process of Law. Digital Exclusion. Algorithmic Governance.

RESUMEN

La digitalización del poder judicial brasileño trajo ganancias inequívocas en velocidad, pero reabrió, bajo una nueva forma, la clásica pregunta sobre quién logra efectivamente la justicia. Este artículo examina los límites y garantías del proceso en la llamada cuarta ola de acceso a la justicia, marcada por la virtualización de los tribunales y la incorporación de la inteligencia artificial a la actividad judicial. It is argued that the former advantage of the usual litigant is today converted into an asymmetry of data and computational capacity, and that the opacity of interfaces and algorithms operates as a silent filter that penalizes the vulnerable jurisdiction. A partir de un diálogo entre la teoría del acceso a la justicia, los estudios sobre exclusión y carga cognitiva digital y los instrumentos de gobernanza algorítmica, proponemos el reconocimiento de un debido proceso tecnológico, anclado en el deber de cooperación, la explicabilidad de las decisiones asistidas por máquinas y un derecho a la comprensión como un puente contemporáneo hacia la contradicción. Se adopta el método hipotético-deductivo, con técnicas bibliográficas, documentales y normativas, en diálogo con los marcos del Consejo Nacional de Justicia, la Comisión Europea para la Eficiencia de la Justicia y el reglamento europeo sobre inteligencia artificial. Se concluye que la tecnología sólo cumple su promesa democratizadora cuando se subordina a garantías constitucionales, requiriendo diseño legal, supervisión humana y modelos de servicios híbridos.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Automatización Judicial. Debido Proceso Legal. Exclusión Digital. Gobernanza Algorítmica.

1 INTRODUÇÃO

A promessa de democratização do Poder Judiciário pela via tecnológica encontra-se em uma encruzilhada teórica. De um lado, discursos institucionais celebram a celeridade e a virtualização como panaceias capazes de superar o Projeto de Florença e inaugurar uma definitiva quarta onda do acesso à justiça. De outro, críticas de matriz garantista apontam para os riscos ocultos de uma racionalização puramente gerencialista, onde métricas de produtividade estatística sufocam a densidade cognitiva do processo.

O debate divide a literatura jurídica: enquanto correntes tecnófilas enxergam a automação e a inteligência artificial como ferramentas de neutralidade e eficiência absoluta, teóricos críticos alertam que a transposição do litígio para o ambiente cibernético reposiciona velhas opressões estruturais.

Ocorre que a literatura atual falha ao tratar a exclusão digital como um mero problema de falta de computadores ou de conexão à internet, o verdadeiro nó cego da dogmática contemporânea reside na incompreensão de que a antiga vantagem do litigante habitual sofreu uma mutação genética.

O desequilíbrio já não decorre apenas da experiência jurídica acumulada, mas sim do monopólio de dados e da capacidade computacional adaptativa. Grandes corporações e o próprio Estado conectam seus robôs de automação diretamente às interfaces dos tribunais, ditando o ritmo da marcha processual em frações de segundo.

Do outro lado da tela, o jurisdicionado eventual, operador de plataformas instáveis, com padrões de *design* e uma carga cognitiva exaustiva, permanece funcionalmente excluído e a paridade de armas virou fumaça diante da disparidade de dados.

Ignorar essa lacuna teórica e prática implica aceitar a conversão do Judiciário em uma máquina automatizada de preclusões silenciosas, que pune a confusão gerada pelo próprio sistema estatal.

Se o processo digital continuar avançando sob a premissa de que toda interface é intuitiva, a ciência jurídica legitimará uma exclusão em massa sob a fachada de modernidade, pois a sociedade perde a eficácia dos direitos fundamentais; o direito perde sua integridade hermenêutica.

Diante desse diagnóstico, este artigo propõe o reconhecimento dogmático do devido processo tecnológico como categoria indispensável à preservação das garantias constitucionais na Justiça 4.0.

O objetivo geral consiste em demonstrar como o direito à compreensão, estruturado a partir do dever de cooperação e da explicabilidade algorítmica, atua como uma faceta contemporânea e intransigível do contraditório substancial.

Para alcançar esse escopo, cumpre realizar três movimentos específicos: primeiro, investigam-se os limites da eficiência gerencialista frente às exigências de tempo da cognição processual;

segundo, mapeia-se a assimetria material provocada pela ascensão do litigante-algoritmo e pelas barreiras cognitivas de interface e terceiro, fixam-se parâmetros de governança e design jurídico capazes de subordinar os autômatos à supervisão humana.

Para articular essas proposições, o estudo estrutura-se em quatro eixos analíticos interdependentes: inicialmente, o texto discute a ambivalência da eficiência na quarta onda do acesso à justiça, confrontando a aceleração gerencial com as garantias processuais tradicionais.

Na sequência, a atenção volta-se para a transfiguração do litigante habitual em litigante-algoritmo, desnudando os meandros da exclusão digital e a carga cognitiva imposta pelas plataformas.

O terceiro momento dedica-se à formulação teórica do devido processo tecnológico, delineando o conteúdo prático do dever de cooperação estatal e os desafios da instrução probatória em ambiente remoto.

O trabalho examina, por fim, os marcos regulatórios nacionais e internacionais de governança algorítmica, defendendo a explicabilidade e os modelos híbridos de atendimento como pressupostos para a efetividade do direito à compreensão.

A transição do papel para a tela não pode significar a renúncia aos limites contrapostos ao arbítrio, o avanço em direção ao processo eletrônico exige o resgate ético dos fundamentos da justiça social, sob o risco de erguermos tribunais perfeitamente ágeis e absolutamente inacessíveis.

2 A QUARTA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA E A AMBIVALÊNCIA DA EFICIÊNCIA

O movimento de acesso à justiça, sistematizado no Projeto de Florença, descreveu três ondas renovatórias: a assistência aos pobres, a tutela dos interesses difusos e coletivos e a simplificação dos procedimentos.¹

No Brasil, essa agenda foi ampliada pela ideia de acesso à ordem jurídica justa, que desloca o foco do mero ingresso em juízo para a qualidade do resultado entregue.² A leitura contemporânea desse legado sugere uma quarta onda, caracterizada pela digitalização dos tribunais e pela entrada da inteligência artificial na atividade jurisdicional, que exige não apenas infraestrutura, mas letramento digital como pressuposto de cidadania.³

O entusiasmo com essa quarta onda costuma silenciar uma tensão que lhe é intrínseca, a gestão judiciária contemporânea é fortemente gerencialista: mede-se a prestação pela velocidade do trâmite

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. As tradicionais três ondas renovatórias correspondem, respectivamente, à assistência judiciária aos hipossuficientes, à tutela dos interesses difusos e coletivos e à simplificação procedimental.

²WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

³SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

e pelo número de baixas, métricas úteis para o diagnóstico, mas perigosas quando convertidas em fim em si mesmas. Há muito se adverte que a celeridade precisa conviver com a segurança jurídica e com a profundidade da cognição, sob pena de a justiça rápida tornar-se uma justiça apenas aparente⁴.

A metáfora da racionalização ajuda a compreender o risco, quando a previsibilidade, a calculabilidade e o controle passam a reger a prestação de um serviço, a padronização tende a engolir as nuances do caso concreto.⁵

Sob essa ótica, compara-se a ideia de Justiça 4.0 com a velha teoria da instrumentalidade das formas: a forma, que nasceu como garantia de liberdade e limite ao poder, arrisca-se a ser tratada como obstáculo a remover em nome do fluxo.

O devido processo substancial, porém, exige tempo, tempo para o amadurecimento dos argumentos e para o exercício efetivo do contraditório, e esse tempo não pode ser sacrificado no altar da produtividade estatística⁶.

A urgência dessa virada tecnológica é evidenciada por dados empíricos: enquanto o ecossistema forense caminha para a virtualização total, com apenas 1% das novas ações ingressando em suporte físico, 63% dos tribunais brasileiros já utilizam sistemas de Inteligência Artificial (IA) e 45% aplicam IA generativa na sumarização de demandas⁷.

Em contrapartida, essa aceleração choca-se com um abismo social de mais de 33 milhões de cidadãos que permanecem completamente desconectados da rede⁸. Essa assimetria fáctica exige que marcos regulatórios, como as Resoluções nº 508 e nº 615 do CNJ, deixem de ser interpretados como meras balizas administrativas e passem a ser integrados como corolários mandatórios do devido processo tecnológico⁹⁻¹⁰.

⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁵RITZER, George. **The McDonaldization of society**. Newbury Park: Pine Forge Press, 1993. A metáfora descreve a difusão, para fora do mercado de consumo, de uma racionalidade voltada à previsibilidade, à calculabilidade e ao controle, com a consequente padronização do serviço.

⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA JUSTIÇA 4.0. **Relatório de Pesquisa de Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

⁸ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: CGL.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20251027170648/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 8 jun. 2026.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 2025**. Dispõe sobre as diretrizes de ética, transparência e governança no uso de sistemas de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

Há, ainda, um risco hermenêutico, a facilidade de localizar respostas prontas em bancos de jurisprudência, incentivada pela própria arquitetura dos sistemas, pode favorecer a aplicação mecânica de precedentes, sem o cotejo entre o caso paradigma e o caso concreto que a fundamentação analítica do Código de Processo Civil exige.

Assim, a máquina entrega o ementário; cabe ao jurista, e não ao buscador, decidir se aquele precedente de fato se aplica¹¹, a digitalização, em suma, não é boa nem má em si: é ambígua, e é dessa ambivalência que decorre a necessidade de garantias.

3 A NOVA ASSIMETRIA: DO LITIGANTE HABITUAL AO LITIGANTE-ALGORITMO

No início dos anos 1970, demonstrou-se que os litigantes habituais levam vantagem sistemática sobre os litigantes eventuais, o litigante habitual conhece o terreno, planeja no longo prazo, dilui riscos entre muitos casos e ajuda a moldar as próprias regras; o eventual chega ao processo uma única vez, sem experiência acumulada e sem economia de escala.¹²

Na quarta onda, a vantagem deixou de ser sobretudo de experiência e passou a ser de infraestrutura tecnológica, o problema é que os grandes litigantes já não apenas usam o sistema: integram-no aos seus próprios, por meio de interfaces de programação, conectam os tribunais a robôs de automação e peticionam aos milhares em questão de segundos, enquanto o cidadão comum, ou o advogado sem estrutura, preenche campo por campo, refém de instabilidades de navegador.

O resultado é um desequilíbrio de ritmo: quem dispõe de automação dita a cadência do processo e gerencia prazos com precisão, ao passo que o litigante eventual luta artesanalmente contra a burocracia digital.¹³

A esse desequilíbrio de velocidade soma-se um desequilíbrio de conhecimento. Ferramentas de jurimetria mapeiam o perfil decisório de varas e magistrados, estimam probabilidades de êxito e indicam o valor médio das condenações; quem as possui litiga com mapa, quem não as possui litiga no escuro.

¹¹STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹²GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Disponível em: <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/item/31285>. Acesso em: 2 jun. 2026. Os *repeat players* são litigantes habituais (grandes corporações, Estado, seguradoras) que litigam de modo recorrente e planejado; os *one-shotters*, litigantes eventuais, comparecem ao Judiciário uma única vez ou poucas vezes na vida.

¹³NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual**: o impacto da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

A paridade de armas, formalmente preservada, é materialmente corroída por uma disparidade de dados.¹⁴ E há um agravante de longo prazo: sistemas de apoio à decisão treinados sobre o passado jurisprudencial tendem a reproduzir as desigualdades nele inscritas, de modo que o viés do ontem se automatiza no amanhã, sob a aparência de neutralidade técnica.¹⁵

A análise da exclusão digital, porém, não pode parar na infraestrutura, a ausência de conexão e de equipamento permanece como barreira real para parcela significativa da população, mas a sociologia contemporânea mostra que o fosso digital tem outros níveis: superada a barreira material, persiste a desigualdade de competências, o saber usar, e, depois dela, a desigualdade dos benefícios efetivamente extraídos da tecnologia.¹⁶ Quem está conectado, mas não domina certificação digital, formatos de arquivo e navegação em múltiplas abas, é funcionalmente excluído, ainda que formalmente incluído.¹⁷

Esse fenômeno tem rosto: o do idoso, o do indivíduo de baixa escolaridade, o da clientela da justiça gratuita, o cidadão que antes narrava seu problema no balcão físico do fórum encontra agora um balcão virtual que exige, para abrir, competências que ele não tem. A vulnerabilidade social converte-se, assim, em vulnerabilidade processual técnica, e a presunção de que toda interface é intuitiva não passa de uma falácia confortável para quem a projeta.

As ciências cognitivas e o design explicam por que isso acontece, a interface dos sistemas processuais não é neutra: ela define os caminhos visíveis e, com eles, os atos praticáveis. Quando ignora os princípios de usabilidade, induz ao erro ou à exaustão.¹⁸

A mente humana processa um número limitado de informações simultâneas; sistemas pobres em retorno visual, cheios de menus ocultos e termos ambíguos, impõem uma carga cognitiva estranha ao conteúdo do direito, de modo que a parte gasta seus recursos mentais tentando entender como operar a ferramenta, e não o que alegar¹⁹.

¹⁴O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

¹⁵PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

¹⁶VAN DIJK, Jan A. G. M. **The digital divide**. Cambridge: Polity Press, 2020. O autor distingue três níveis de exclusão: o acesso material (rede e equipamento), as competências e usos (saber operar) e os benefícios efetivamente extraídos da tecnologia.

¹⁷WARSCHAUER, Mark. **Technology and social inclusion**: rethinking the digital divide. Cambridge: MIT Press, 2004.

¹⁸NORMAN, Donald A. **The design of everyday things**. Rev. and exp. ed. New York: Basic Books, 2013.

¹⁹SWELLER, John. Cognitive load theory. In: MESTRE, Jose P.; ROSS, Brian H. (ed.). **Cognition in education**. Oxford: Academic Press, 2011. p. 37-76.

Mais grave é quando o design ruim não é acidente, mas indução. Escolhas de interface que escondem o botão essencial à defesa e tornam proeminente o botão de ciência e renúncia de prazo não são falhas estéticas: são padrões obscuros que arquitetam a renúncia de direitos.²⁰

A preclusão, instituto pensado para punir a negligência, passa a punir a confusão gerada pelo próprio Estado, se o sistema não é autoexplicativo para o cidadão comum, ele falha em sua função pública, e o que se anuncia como desburocratização pode ser, na prática, uma violação silenciosa do devido processo.

Ao final, o cidadão cujo conflito é único e existencial vê sua história comprimida em árvores de assuntos e códigos taxonômicos pensados para a gestão em massa, o litigante habitual, cujas demandas são repetitivas por natureza, encaixa-se sem atrito nessa arquitetura; o eventual precisa forçar sua narrativa para caber em caixas que reduzem a vida a metadados.²¹

O ciclo se fecha: o sistema é desenhado para quem tem tecnologia, opera na velocidade de quem tem automação e tende a decidir segundo padrões que premiam a repetição em detrimento da exceção.

4 O DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: COOPERAÇÃO, CONTRADITÓRIO E PROVA NA TELA

Transpor o rito para o ambiente cibernético não é trocar o papel pelo arquivo eletrônico; é reconfigurar a fenomenologia do processo, a validade dos atos não se afere pela conformidade com a técnica da informática, mas pela aderência aos princípios constitucionais. Daí a necessidade de dogmatizar um devido processo tecnológico: um conjunto de garantias destinadas a impedir que a arquitetura do software e a infraestrutura de rede funcionem como redutores de direitos fundamentais.²²

O princípio da cooperação, inscrito no artigo 6º do Código de Processo Civil, superou a visão do processo como duelo sob o olhar passivo do juiz e instituiu uma comunidade de trabalho, com deveres judiciais de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.²³

²⁰THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: o empurrão para a escolha certa. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. Os *dark patterns* são o reverso malicioso do *nudge*: escolhas de interface que induzem o usuário a ações contrárias ao seu próprio interesse.

²¹BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

²²A expressão *technological due process* foi cunhada por Danielle Keats Citron, aqui transposta ao processo civil brasileiro e relida na chave do acesso à justiça. CITRON, Danielle Keats. *Technological due process*. *Washington University Law Review*, v. 85, p. 1249-1313, 2008.

²³MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 293-314, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 2 jun. 2026.

Na era da virtualização, o dever de auxílio ganha uma face nova: o auxílio tecnológico. Se o Estado impõe o meio digital como via de acesso, atrai para si o ônus de garantir a navegabilidade desse meio, de modo que o juízo deixe de ser obstáculo burocrático e atue como facilitador da ordem jurídica justa.²⁴

Isso tem consequências práticas, o saneamento do processo não deveria cuidar apenas das questões de fato e de direito, mas também das questões técnicas: verificar, antes de designar uma audiência telepresencial, as condições de conexão das partes.

Quando uma parte demonstra dificuldade de acessar a sala virtual ou de juntar uma prova em formato específico, o silêncio do juízo não é neutralidade: é descumprimento do dever de cooperação, pois permitir que alguém perca prazo ou deixe de produzir prova por incompreensão da interface, sem qualquer suporte, aproxima-se do cerceamento de defesa.

É na instrução probatória que essas garantias se tornam mais sensíveis, o contraditório, em sua dimensão substancial de poder de influência, depende da imediação, do contato direto do juiz com a prova; na audiência por videoconferência, esse contato sofre degradação, limitado ao enquadramento da câmera e sujeito a atrasos de áudio e perda de resolução.²⁵

A própria noção de verdade processual, sempre aproximativa e dependente da qualidade da prova produzida, fica mediada por telas e algoritmos que alteram a percepção do julgador.²⁶

O ambiente remoto fragiliza garantias que o espaço físico assegurava com naturalidade. A incomunicabilidade das testemunhas é o exemplo mais eloquente: torna-se difícil garantir que a testemunha não receba instruções por mensagem em outra tela, ou que não haja terceiro fora do ângulo da câmera ditando respostas, um verdadeiro direcionamento digital do depoimento que compromete a confiabilidade da prova oral.²⁷

A resposta garantista não é recusar a tecnologia, mas exigir que a dúvida técnica milite em favor da parte: se a conexão cai durante um depoimento decisivo, presume-se a falha estrutural, e não a má-fé, repetindo-se o ato sem preclusão.²⁸

²⁴DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1.

²⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 1.

²⁶TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

²⁷COUTO, Adauto; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. O garantismo digital como mecanismo de preservação dos direitos processuais fundamentais na prática de atos remotos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 1-17, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2022.v8i2.9086. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/9086>. Acesso em: 2 jun. 2026. Os autores transpõem para o ambiente digital o garantismo de Luigi Ferrajoli.

²⁸COUTO, Adauto; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto, op. cit.

A negociação processual completa o quadro, o artigo 190 do Código permite que partes plenamente capazes convençionem sobre seus ônus e faculdades, mas a capacidade exigida não é apenas civil: é também técnica e estrutural.

Um acordo que imponha citação exclusiva por aplicativo de mensagens ou renúncia à intimação pessoal, celebrado entre uma grande corporação e um indivíduo hipervulnerável, pode ser nulo por abusividade.

Cabe ao juiz, no controle de validade das convenções, impedir que elas se tornem zonas de imunidade da parte mais forte e indagar se a parte vulnerável realmente compreendeu as consequências da virtualização total.²⁹

5 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E O DIREITO À COMPREENSÃO

Se a seção anterior tratou da relação entre as partes, esta trata da relação entre o jurisdicionado e a máquina que o julga, ou que auxilia a julgá-lo, o uso de inteligência artificial na triagem de recursos e na confecção de minutas introduz o risco da caixa-preta: decisões cujos critérios não são auditáveis.³⁰

No direito comparado, o leading case é *State v. Loomis*, no qual a Suprema Corte de Wisconsin admitiu o uso de avaliação algorítmica de risco na dosimetria penal, mas ressaltou que a natureza proprietária do sistema compromete o direito da parte de contestar-lhe a validade científica, condicionando a licitude do uso a cautelas expressas.³¹

Ora, o dever de motivação, inscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição, exige que a parte conheça os fundamentos da decisão; uma triagem automatizada cujos parâmetros permanecem ocultos esvazia esse dever e, com ele, o próprio contraditório.

O direito brasileiro não partiu do zero, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes de ética, transparência e governança para a inteligência artificial no Poder Judiciário, exigindo, entre outras medidas, transparência na prestação de contas das soluções computacionais.^{32-33.}

²⁹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

³⁰PASQUALE, Frank, op. cit.

³¹STATE v. LOOMIS, 2016 WI 68, 371 Wis. 2d 235, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016), cert. denied, 137 S. Ct. 2290 (2017). A corte condicionou a licitude do uso da ferramenta COMPAS a advertências quanto à sua opacidade proprietária e à impossibilidade de a defesa auditar-lhe os critérios.

³²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 2 jun. 2026.

³³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 615, de 2025**, que atualizou a Resolução n. 332/2020 para alcançar, em especial, a inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 2 jun. 2026.

O movimento brasileiro dialoga com o europeu: a Carta de Ética da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, de 2018, foi o primeiro texto a fixar princípios para o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais, do respeito aos direitos fundamentais ao controle do usuário.³⁴

O regulamento europeu de inteligência artificial deu um passo adiante ao classificar como de alto risco os sistemas destinados à administração da justiça, submetendo-os a deveres reforçados de documentação, transparência e supervisão humana.³⁵

Desse arcabouço extrai-se uma diretriz que merece incorporação explícita ao processo brasileiro: a de que o humano deve permanecer no comando. Decisões que afetem direitos fundamentais não podem ser delegadas integralmente a autômatos, e a revisão humana deve operar não só como instância recursal, mas como etapa de validação prévia nos casos sensíveis.

A contrapartida técnica desse comando é a explicabilidade, a justiça assistida por algoritmos precisa ser auditável: o sistema deve gerar um registro compreensível de como chegou à conclusão, e a defesa deve poder impugnar especificamente a correlação entre o caso concreto e o paradigma invocado pela máquina.³⁶

Cabe advertir, todavia, que a explicabilidade plena não é trivial: a doutrina diverge sobre a própria existência e a exequibilidade de um direito à explicação e adverte para a tensão entre transparência e desempenho dos modelos, o que recomenda padrões de explicação proporcionais ao risco da decisão, e não um ideal indiferenciado³⁷.

No plano da interface, esse direito à compreensão exige levar o design jurídico a sério, não como adorno, mas como componente do devido processo, se a parte não entende o que a tela lhe ordena, ela não participa do processo: apenas o sofre, linguagem simples, fluxos claros e elementos

³⁴COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment**. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 2 jun. 2026. A Carta enuncia cinco princípios: respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; qualidade e segurança; transparência, imparcialidade e equidade; e controle do usuário.

³⁵EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2024/1689** of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). *Official Journal of the European Union*, OJ L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 2 jun. 2026. O regulamento adota abordagem baseada em risco e submete os sistemas de alto risco, entre os quais os destinados à administração da justiça, a deveres reforçados de transparência, documentação e supervisão humana.

³⁶SUSSKIND, Richard, op. cit.

³⁷Sobre a controvérsia, WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017. Em sentido diverso, SELBST, Andrew D.; POWLES, Julia. Meaningful information and the right to explanation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 4, p. 233-242, 2017.

visuais nas citações e intimações eletrônicas reduzem a assimetria informativa e permitem que o litigante eventual compreenda sua situação com a mesma clareza de que dispõe o litigante habitual³⁸.

Um sistema que induz ao erro por design confuso viola a boa-fé objetiva; por isso, a aprovação de novas ferramentas deveria passar por um exame de usabilidade que ateste sua acessibilidade a pessoas com baixo letramento digital e a pessoas com deficiência.

Com efeito, a inclusão exige humildade institucional quanto aos limites da própria digitalização, enquanto persistir o analfabetismo digital, a imposição do meio eletrônico como via exclusiva equivale, para uma parcela da população, a fechar as portas do Judiciário, em frontal tensão com a inafastabilidade da jurisdição.³⁹

Deste modo, sustenta-se a utilização de modelos híbridos: a manutenção de portas físicas de entrada e de espaços de curadoria tecnológica nos fóruns, onde servidores capacitados auxiliem o jurisdicionado a digitalizar documentos e a participar de audiências, pois a justiça pode ser plenamente digital no processamento; mas deve continuar humana no acolhimento⁴⁰.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital do Poder Judiciário é irreversível e, bem conduzida, profundamente democrática, o argumento aqui desenvolvido não se opõe a ela; opõe-se à sua versão acrítica, aquela que confunde modernizar com acelerar e trata as garantias como atrito a eliminar.

A análise aqui desenvolvida sustenta a hipótese inicial: sem salvaguardas, a virtualização reintroduz um filtro, agora tecnológico, que premia a aptidão digital em detrimento do mérito.

Três conclusões se destacam: (i) a assimetria entre litigantes, descrita há cinquenta anos, não se dissolveu na rede: metamorfoseou-se em assimetria de dados e de poder computacional, exigindo do processo respostas à altura; (ii) o devido processo tecnológico não é categoria nova justaposta ao sistema, mas a releitura, à luz da técnica, de garantias que já possuíamos: cooperação, contraditório, motivação, inafastabilidade e (iii) o núcleo dessa releitura é um direito à compreensão, que se desdobra na explicabilidade dos algoritmos, na supervisão humana das decisões sensíveis e no design das interfaces.

³⁸HAGAN, Margaret. **Law by design**. 2017. Disponível em: <https://lawbydesign.co>. Acesso em: 8 jun. 2026. O legal design propõe documentos e interfaces jurídicas centrados no usuário como condição de compreensão e de participação efetiva no processo.

³⁹No plano interamericano, o acesso à justiça e o devido processo encontram lastro nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678/1992, que asseguram as garantias judiciais e a proteção judicial efetiva.

⁴⁰SUSSKIND, Richard, op. cit. O autor defende o acesso digital assistido e a manutenção de canais presenciais como condição de inclusão, e não como resíduo a superar.

O caminho proposto não é nostalgia do papel nem rejeição do algoritmo, é a sujeição da eficiência à Constituição, de modo que a inovação sirva ao processo como instrumento de libertação, e não como obstáculo sofisticado.

A medida do êxito da Justiça 4.0 não será a quantidade de processos baixados por minuto, mas a capacidade de garantir que, também no ambiente digital, ninguém perca seus direitos por não ter compreendido a tela diante de si.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância líquida. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CITRON, Danielle Keats. Technological due process. Washington University Law Review, St. Louis, v. 85, p. 1249-1313, 2008.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20251027170648/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf Acesso em: 8 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 615, de 2025. Atualiza as diretrizes sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); PROGRAMA JUSTIÇA 4.0. Relatório de Pesquisa de Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf> . Acesso em: 8 jun. 2026.

COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). European ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 2 jun. 2026.

COUTO, Adauto; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. O garantismo digital como mecanismo de preservação dos direitos processuais fundamentais na prática de atos remotos. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 1-17, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2022.v8i2.9086. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/9086>. Acesso em: 2 jun. 2026.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Wisconsin. *State v. Loomis*, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Cert. denied, 137 S. Ct. 2290 (2017). Decisão: 13 jul. 2016.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). *Official Journal of the European Union*, OJ L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 2 jun. 2026.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Disponível em: <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/item/31285>. Acesso em: 2 jun. 2026.

HAGAN, Margaret. Law by design. 2017. Disponível em: <https://lawbydesign.co>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 1.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 293-314, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 2 jun. 2026.

NORMAN, Donald A. The design of everyday things. Rev. and exp. ed. New York: Basic Books, 2013.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e direito processual: o impacto da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

O’NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RITZER, George. The McDonaldisation of society. Newbury Park: Pine Forge Press, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SELBST, Andrew D.; POWLES, Julia. Meaningful information and the right to explanation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 4, p. 233-242, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: JusPodivm, 2019.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SWELLER, John. Cognitive load theory. *In*: MESTRE, Jose P.; ROSS, Brian H. (ed.). Cognition in education. Oxford: Academic Press, 2011. p. 37-76.

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Nudge: o empurrão para a escolha certa. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

VAN DIJK, Jan A. G. M. The digital divide. Cambridge: Polity Press, 2020.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017.

WARSCHAUER, Mark. Technology and social inclusion: rethinking the digital divide. Cambridge: MIT Press, 2004.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.